



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº 2015, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2007.

Institui, no âmbito do Município de Nova Lima, o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Programa de Parcerias Público-Privadas

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Nova Lima, o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, destinado a fomentar, coordenar regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de colaboradores, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo único – O PPP observará as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III – indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IV – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- V – transparência dos procedimentos e decisões; e
- VI – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos.

Art. 2º - O PPP será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único – A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 3º - Fica criado o Conselho Gestor do PPP, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, integrado pelos seguintes membros:

- I – o Chefe do Gabinete do Prefeito;
- II – o Secretário Municipal de Planejamento e Gestão;
- III – o Secretário Municipal da Fazenda;
- IV – o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- V – o Procurador-Geral do Município;
- VI – até 3 (três) membros de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 1º - Caberá ao Prefeito indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e quem, nas suas ausências ou impedimentos, deverá substituí-lo.

§ 2º - Poderão substituir os membros a que se referem os incisos I a V deste artigo representantes que venham a ser por eles indicados.

§ 3º - Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voto, os demais titulares de Secretarias do Município que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 4º - O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 5º - Caberá ao Conselho Gestor:

- I – aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 4º;
- II - recomendar ao prefeito a inclusão no PPP de projeto aprovado na forma do item 1;
- III – fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;
- IV – opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas.

§ 6º - Ao membro do Conselho é vedado:

- I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse; e

II – valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 8º - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor do PPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria.

Art. 4º - São condições para a inclusão de projetos no PPP:

I – efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II – estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único - Nos casos em que o prazo previsto para a parceria público-privada seja superior a 5 (cinco) anos, a aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II – demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e

III – comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

CAPÍTULO II

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 5º - Parcerias público-privadas são mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, podendo ter por objeto:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

I – a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública;

II – a prestação de serviço público;

III – a exploração de bem público.

Parágrafo único – Não serão objeto de parcerias público-privadas a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou privadas os entes estatais a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 6º - As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:

I – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

II – a submissão a controle estatal permanente dos resultados;

III – o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis.

CAPÍTULO III

Dos Contratos de Parcerias Público-Privadas

Art. 7º - Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e pelas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e deverão estabelecer:

I – as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

II – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III – cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

a) possibilidade de compartilhamento dos ganhos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização das atividades desenvolvidas pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e de outros elementos que alterem a equação econômico-financeira original;

b) obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como às hipóteses de exclusão de sua responsabilidade.

Parágrafo único – Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente.

Art. 8º - A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I – tarifas cobradas dos usuários;

II – pagamento com recursos orçamentários;

III – cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a impostos;

IV – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos;

V – transferência de bens móveis e imóveis;

VI – títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; e

VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

Art. 9º - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 10. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

Parágrafo único – Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

Art. 11. Fica o Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Lima, 01 de novembro de 2007.


Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am